



PARECER Nº 002/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2023 – PL nº 005/2023.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Almir Robertto, Caio Garcia, Dirceu Aparecido Sverzuti, Everton Alves Ferreira, Marcelo Roldon Peres e Moisés Antônio Leite que estabelece a demarcação e a denominação dos bairros do perímetro urbano do Município de Echaporã.

O projeto foi escrito em 5 (cinco) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - denominação dos bairros, art. 3º - descrição dos bairros e suas demarcações, art. 4º - enunciação que a denominação dos bairros pertence ao patrimônio imaterial do Município, art. 5º - cláusula de vigência.

Eis o breve relato.

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, “a” do RICVE que compete a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, a propositura atende aos requisitos de admissibilidade.

Destarte, é de conhecimento geral o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP RG (Tema de Repercussão Geral 1070), de que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos pode ser feita tanto por lei formal de iniciativa do Poder Legislativo quanto por Decreto do Poder Executivo: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Logo, em se tratando de cada bairro um “logradouro público” no sentido amplo da palavra, não há empecilho para que a denominação seja formalmente estabelecida por lei de autoria do Poder Legislativo.

Além disso, julgo que não incide ao caso o disposto no art. art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual reza que:

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Este dispositivo é muitas vezes utilizado em sede judicial para invalidar leis municipais ao argumento de que qualquer PL que trate de alguma forma sobre o desenvolvimento urbano, necessita de ampla participação de entidades comunitárias envolvendo estudo e solução de problemas, planos, programas e projetos.

Ocorre que, em primeiro lugar, não existem entidades comunitárias constituídas em território municipal que tenham por objeto auxiliar na elaboração de políticas para o diagnóstico e a solução de problemas comunitários.

Ao lado disso, vale destacar que este PL não visa estabelecer qualquer norma ou diretriz para o desenvolvimento urbano, mas apenas esclarecer a denominação de logradouros públicos, o que nunca foi feito até o presente.

Dessa forma, quer do ponto de vista formal quer do ponto de vista material, não há como concluir de forma diversa a respeito da admissibilidade do projeto.

Por último, sobre a técnica legislativa, aponto que muito embora em vários momentos no art. 3º se fale da propriedade de pessoas particulares, algumas das quais já falecidas, não foi possível adotar formulação melhor para a descrição das localidades, a qual, como já antecipado na exposição de motivos, foi toda realizada com o auxílio do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 23 de fevereiro de 2023.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

Voto do Relator apresentado na 2ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 23/02/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.